



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO NORTE - CISTRI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

A proponente Rom Card Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, sediada na Rua Expedicionários Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América – Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone:(47) 3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos Administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso).

2. DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de **2 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação. Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da Rom Card Administradora de Cartões, doravante denominada Impugnante, da licitação tem como objeto:



contratação de empresa especializada na prestação dos serviços em gerenciamento e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança para os funcionários do CISTRI.

O principal nicho de atuação da Impugnante é GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES E VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

Em razão de exigências do referido edital que somadas resultam em ato ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em que pese a uma afronta **LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**, Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;(GRIFO NOSSO)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO NORTE – CISTRI** em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente a aludida LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Conforme edital :

2.0. O percentual da Taxa de Administração será fixo e não sujeito a reajuste. Sendo permitida taxa de administração zero e **NEGATIVA**.

Ou seja, é possível depreender que o instrumento convocatório exige o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

4 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador** foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações está na impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos*



comerciais), nos termos do que se depreende do art. 3º LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO NORTE – CISTRI em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente a aludida LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O art. 4º da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação “acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO NORTE – CISTRI, e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Na mais recente decisão temos a manifestação da Corte de Contas do Paraná que é categórica em **vedar a prática da taxa negativa** em licitação de cujo objeto seja vale alimentação ou vale refeição em conformidade com os ditames legais, vejamos abaixo após minucioso debate a cerca do tema a conclusão que já toma conta de todo Brasil de norte a sul, entendimento esse que em respeito ao princípio da legalidade deve ser seguido a risco pela administração pública sob pena de responsabilizar seus gestores;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº: 352604/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,
ELOI JOSE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO FURLAN,
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ADVOGADO /
PROCURADOR THAINA DA CUNHA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1324/23 - Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 691/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Outrossim, em recente posicionamento do **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022). (TCU–Acórdão 459/2023- Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer)

Com efeito, considerando que **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO NORTE – CISTRI** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de **prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório**, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

É importante destacar que recentemente a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de Paraná**, em decisão de seu Tribunal Pleno ratificou, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, **vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.** (Grifei).



Sobre o assunto apontado, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, nos mesmos autos mencionados, já manifestou também no seguinte sentido:

...”ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, que os atos da Administração não devem ser atrelados ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionando, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-010031.989.22-1, em exame prévio de edital de tomada de preço nº 02/22, determinou que Câmara Municipal de Mairiporã adequasse seu edital de licitação para EXCLUIR A PERMISSÃO DA OFERTA DE “TAXA NEGATIVA”. Tal entendimento foi exarado no dia 11/05/2022.

Nesse mesmo julgamento, o Ministério Público de Contas manifestou no sentido de que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nos termos do **artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93**, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o **art. 3º, II da Lei 10.520/02** estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

www.romcard.com.br



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inseridas no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023**, não resta alternativa à Rom Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

5 -DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que **RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame**, para que se proceda as correções apontadas:

A retificação do Edital, para adequação **LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**, na forma de julgamento das propostas **vedando a prática de taxas negativas em conformidade ACÓRDÃO Nº 1324/23 - Tribunal Pleno, TCE-PR.**

Neste sentido, requer que se determine a modificação do Edital para eliminar de seu objeto a aceitação de taxa negativa nos cartões em observância ao diploma legal acima mencionados.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhados eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail com cópia para o e-mail: licitacao@romcard.com.br.

Joinville (SC) 18 de Setembro de 2023.

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637